



Decisão

Processo Administrativo nº: 93/2022.

Pregão Eletrônico nº: 59/2022.

Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO DE PASSEIO 1.0, 0 km, COR BRANCA, 05 PORTAS, CAPACIDADE PARA 05 LUGARES e UMA MINI-CARREGADEIRA, NOVA, MOTOR 04 CILINDROS A DIESEL, POTENCIA MINIMA DE 60HP, TRAÇÃO 4X4, CABINE FECHADA;

Recorrentes: Belcar Veículos LTDA;

Recorrido: SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

I. Da Admissibilidade Recursal;

O recurso foi apresentado tempestivamente, como também houve interposição devidamente motivada e coesa com as razões do inconformismo, de modo que não há óbice para a avaliação meritória.

II. Das Razões do Inconformismo;

As razões de recurso foram apresentadas e logo em seguida, as contrarrazões:

A) (RAZÕES) Belcar Veículos;

Sustenta a recorrente que a comissão agiu em desacordo com o que dispõe o item 9.4.2 e seguintes do edital. Exigências legais e



procedimentais em licitações, qual seja, apresentação de Balanço patrimonial nos termos da lei; objetivamente, a empresa recorrente aponta falha documental no que tange à apresentação de livros ou fichas do diário, com termos de abertura e encerramento, registrados perante à junta comercial; alega que a empresa apontou folhas de papel sem valor documental probatório, desacompanhado do termo de abertura e encerramento, prova do registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, alegando se tratar de peça de ficção; ainda, promove raciocínio lógico onde conclui que a empresa vencedora é REVENDEDORA, portanto, por empresa não concessionária implica em novo licenciamento, no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado ou de segundo uso, portanto, não se enquadraria no conceito de novo para fins de aquisição pelo órgão público, de modo que o objeto do certame não é compatível com aquele ofertado pela vencedora;

Essa é a síntese das alegações da recorrente.

B) (CONTRARRAZÕES) SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA;

Afirma que não há motivos que desabonem a empresa vencedora, pois consta declaração unilateral afirmando que a empresa cumpre todas as especificações do edital, afirmando que o descritivo do veículo é compatível com o objeto do edital. Invoca a aplicação do Art. 3º do Decreto 8.538/15 para afastar sua obrigação quanto a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social. Afirma ainda que o objeto social do ato constitutivo da empresa possui o cnae relativo à comércio a varejo de automóveis, caminhonetas e utilitários novos, equiparando-se a uma concessionária. Afirma ainda que os veículos são originários da fábrica. Ainda, afirma que atendem todas as exigências editalícias e que todas as despesas, fretes, tributos são de total responsabilidade



da própria empresa, com isso, pugna pela improcedência da peça recursal para tanto.

Não vieram aos autos contrarrazões recursais.

III. Dos Destaques;

Garantido o contraditório e a ampla defesa dos concorrentes, passo à individualização das questões controvertidas acerca da habilitação da empresa vencedora, bem como a adequação de sua proposta dentro dos critérios de classificação.

Em um primeiro momento, argumenta a recorrente que o balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora desrespeita as regras do edital no que toca **1) Ausência de termo de abertura e encerramento, 2) Registro perante à Junta Comercial 3) Força probatória dos documentos apresentados para cumprir a exigência da qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial) 4) A empresa vencedora ser Revendedora, portanto, não estaria vendendo veículos novos.**

Passo ao relatório;

IV. Do Relatório;

a) Ausência de termo de abertura e encerramento e o registro perante à Junta Comercial;

Observa-se que se trata de licitação com entrega imediata de produtos, de modo que deve ser observada a legislação que concede regime diferenciado de contratação às micro e pequenas empresas.

Ainda, observa-se que a lei 13.655/2018 alterou o Art. 20 da LINDB:



Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Nesse sentido, há de se considerar as consequências práticas da decisão que deixa de aplicar o regime diferenciado às microempresas, pois pode acabar por ferir o princípio da isonomia, já que esse tratamento objetiva equalizar a participação entre empresas de grande porte e pequenas empresas quando se fala em contratação pública. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, “no que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”.

Porquanto, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, impõe-se aos estados, Distrito Federal e Municípios aplicarem as disposições do Decreto nº 8.538/15 enquanto não contarem com Decretos próprios tratando do tema ou os eventuais regulamentos vigentes consignarem disposições menos favoráveis às microempresas e empresas de pequeno porte do que aquelas previstas no Decreto nº 8.538/15, que é o caso deste Município.

Por conseguinte, colaciono o que se encontra positivado no Art. 3 do decreto mencionado:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



Ora! a empresa vencedora notoriamente ofertou o menor preço ao certame, em consonância ao único critério de julgamento das propostas, sendo assim, em vista do Art. 20 da LINDB, é importante considerar que existem um conflito principiológico quanto à Isonomia e a Vinculação ao Edital Convocatório, que deriva do princípio da Legalidade, ambos estatuídos no Art. 37 da CF/88.

Destarte, a não aplicação do que dispõe o Art. 3º do Decreto Federal 8.538/15 desequilibrará a disputa no certame, uma vez que atinge diretamente a expectativa de direito do licitante mais vulnerável, qual seja aquele sob proteção da lei 123/06 e legislações correlatadas. Por outro lado, o princípio da vinculação ao edital obriga com que a Administração Pública siga estritamente as normas editalícias, permitindo o saneamento de vícios perceptíveis, garantindo assim a previsibilidade e a segurança jurídica.

No caso em tela, a melhor vantajosidade à administração pública, bem como a isonomia garantida pelas benesses à microempresa quando da contratação pública, encontra óbice pela não apresentação do balanço patrimonial **rigidamente nos termos do edital, ainda mais se tratando de contratação de entrega imediata**, o que atrai a aplicação do Art. 3º do Decreto 8.538/15, que por consequência, possibilita o reconhecimento dos documentos de habilitação -in casu- como suficientes para que o licitante possa contratar com o Poder Público. Assim sendo, deve ser improcedente a irresignação quanto ao balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora.

Sobre a utilização do sistema de Escrituração Sped, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS



CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS.1.O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.2.A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital e SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação. [DENÚNCIA n. 1015350. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 26/10/2017. Disponibilizada no DOC do dia 13/11/2017. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

b) Força probatória dos documentos apresentados relativos ao balanço patrimonial;

O edital é claro quando atribui a responsabilidade aos licitantes acerca da **legitimidade e veracidade dos documentos apresentados**. O recorrente não trouxe nenhum indício de falsidade, embora tenha dito que os documentos apresentados pela empresa vencedora “são fictícios”, portanto, por força da presunção de veracidade das alegações dos licitantes, como também frente à ausência completa de indícios que possam remeter ao entendimento de que os documentos apresentados são falsos, **deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa**.

c) Desclassificação da proposta;

O objeto da licitação trata-se:

AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO DE PASSEIO 1.0, 0 km, COR BRANCA, 05 PORTAS, CAPACIDADE PARA 05 LUGARES e UMA MINI CARREGADEIRA, NOVA, MOTOR 04 CILINDROS A DIESEL, POTENCIA MINIMA DE 60HP, TRAÇÃO 4X4, CABINE FECHADA.



O edital também reza:

Todos os itens constantes na requisição em anexo a este termo deverão respeitar, obrigatoriamente, as seguranças exigidas pela legislação vigente, (EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO) em nome do ente municipal, com garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.

Assim sendo, não resta dúvidas de que a Administração busca adquirir VEÍCULO 0km, com emplacamento e licenciamento em nome do ente municipal, com garantia mínima de 12 meses pelo Fabricante, portanto **resta inócua** a discussão acerca do procedimento perante o órgão de trânsito, ou se é adquirido ou não pela concessionária ou montadora, tendo constado no edital a indicação de veículo zero-quilômetro, sem a exigência do primeiro emplacamento em nome do município, com objetivo de ampliar a competitividade dentro dos limites da legalidade, não há que se falar em irregularidade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto. Nesse contexto, o veículo a ser adquirido foi descrito como “zero-quilômetro” no Termo de Referência, não havendo qualquer determinação acerca da necessidade do primeiro registro e licenciamento em nome do município.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas Mineiro:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n.º 6.729/79 e Lei Ferrari, e Deliberação n.º 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na aceção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas. **Contudo, tendo**



constado no edital a indicação de veículo zero-quilômetro, sem a exigência do primeiro emplacamento em nome do município, com objetivo de ampliar a competitividade dentro dos limites da legalidade, não há que se falar em irregularidade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto. [DENÚNCIA n. 1082575. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 12/07/2022. Disponibilizada no DOC do dia 21/07/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

Da Conclusão.

Ante o exposto, **recebo os recursos apresentados, mas NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a classificação da proposta e a habilitação da empresa vencedora.

Remeta ao gabinete para ratificação do prefeito;

Publique-se no Site da Prefeitura;

Publique-se no sistema LICITANET;

Entranhe a decisão nos autos de origem;

Após o recebimento pelo gabinete, remeta os autos ao controle interno para parecer conclusivo.

Delta, 17 de fevereiro de 2023



Marcos Roberto Estevam

Prefeito Municipal

Ratifico.

Luiz Felipe Lima Faquineli Cavalcante

Pregoeiro